

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCELO MATOS)

Concede, a taxistas, desconto de 50% no pagamento da tarifa de pedágio em via do Sistema Federal de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede desconto de cinquenta por cento no pagamento de tarifa de pedágio, em rodovia ou obra-de-arte especial integrante do Sistema Federal de Viação, aos veículos de aluguel, devidamente autorizados pelo poder público competente.

Art. 2º É concedido desconto de cinquenta por cento no pagamento de tarifa de pedágio, em rodovia ou obra-de-arte especial integrante do Sistema Federal de Viação, a veículos de aluguel, devidamente autorizados pelo poder público competente.

§ 1º Para se beneficiar da isenção, o autorizatário deverá ter seu veículo credenciado periodicamente pelo concessionário da via e pelo poder público responsável pela concessão.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de conceder desconto de cinquenta por cento na tarifa de pedágio, quando paga por taxistas detentores de autorização concedida pelo poder público. O âmbito de nossa proposta são as vias integrantes do sistema federal de viação, não alcançando rodovias dos Estados ou dos Municípios, em nome da autonomia dos Entes federativos.

É preciso reconhecer que o pagamento de pedágio pelos taxistas acabando onerando o preço da corrida, uma vez que aquele valor quase sempre é incorporado ao do taxímetro. Esse aumento, não raro, afeta pessoas com baixo poder aquisitivo, que eventualmente precisam se deslocar com mais rapidez ou conforto entre municípios, para a realização de tratamento de saúde ou de tarefas urgentes. A situação preocupa, pois, ao contrário do que ocorre no ônibus, cuja tarifa de pedágio acaba sendo rateada entre numerosos passageiros (seu valor está embutido como custo no bilhete de passagem), no táxi é o contratante, e só ele, quem tem de arcar com tal ônus. Quando se trata do caso de cidadãos com baixa renda, mas que recorrem ao serviço por força das circunstâncias, um simples acréscimo no valor da corrida pode comprometer gastos que, para esses indivíduos, são indispensáveis.

Do lado do taxista, exclusivamente, não se deve esquecer que a majoração do valor da corrida, mediante acréscimo do valor do pedágio, pode não ter amparo na legislação local e colocá-lo em posição de fragilidade ante alguma reclamação. Além disso, na viagem de retorno o custo do pedágio recai inteiramente no taxista, posto que ele, estando em outro município, não pode embarcar passageiro.

Queremos com esta proposição atingir um meio termo: não deixar que os taxistas e os usuários dos veículos de aluguel continuem a suportar ônus que deveria ser mitigado no caso de meios sustentáveis de transporte, nem infligir aos concessionários e aos demais usuários da rodovia custo significativo decorrente de mais um benefício, como no caso do proporcionado pela chamada Lei dos Caminhoneiros (não cobrança do eixo suspenso).

Esperamos, por derradeiro, contar com a colaboração dos colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS